

interpretado no sentido de que esta última se aplica a uma situação em que o mandante, que tinha confiado por contrato a gestão completa da restauração colectiva num hospital a um primeiro empresário, põe termo a esse contrato e celebra, com vista à execução da mesma prestação, um novo contrato com um segundo empresário, quando o segundo empresário utiliza elementos importantes de activos corpóreos anteriormente utilizados pelo primeiro empresário e postos sucessivamente à disposição dos mesmos pelo mandante, ainda que o segundo empresário tenha manifestado a intenção de não reintegrar os trabalhadores do primeiro empresário.»

Assente que, no caso, ocorreu uma transmissão de estabelecimento, o não asseguramento da transferência dos contratos de trabalho, directamente imputável à norma questionada, não pode deixar de ser considerado violador da garantia constitucional da segurança no emprego [ficou provado — facto n.º 14 — que dos 61 músicos apurados para a «nova» orquestra 40 eram pertencentes ao quadro da orquestra do «extinto» TNSC; a diferença é que estavam ligados ao TNSC por contratos de trabalhos e passaram a ficar ligados à «nova» entidade por contratos de prestação de serviços — facto n.º 17]. Daí a inconstitucionalidade material que a sentença recorrida — e bem — assacou à norma cuja aplicação recusou.

2 — O precedente acórdão afastou o vício de *inconstitucionalidade orgânica* (e também da formal, vício este não referido na sentença recorrida, mas apenas suscitado nas contra-alegações dos autores, ora recorridos), com o argumento da natureza não inovatória da norma em causa, que se limitaria a reproduzir o que já constava do n.º 3 do artigo 6.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/98, de 27 de Fevereiro (LCCT), segundo o qual «A extinção da entidade colectiva empregadora, quando não se verifique a transmissão do estabelecimento, determina a caducidade dos contratos de trabalho nos termos dos artigos anteriores».

Também não posso acompanhar este entendimento.

O sentido da norma do artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 195-A/92 «A extinção da empresa pública que gere o TNSC produz os seguintes efeitos: [...] c) cessação dos vínculos laborais; [...]», tal como foi efectivamente aplicada e tal como o precedente acórdão a acolheu, é o de que a extinção do TNSC, E. P., acarretava de imediato e inexoravelmente a cessação dos vínculos laborais, independentemente de vir a ocorrer transmissão do estabelecimento.

Diversamente, a norma do artigo 6.º, n.º 3, da LCCT dispõe que a extinção da entidade colectiva empregadora só determina a caducidade dos contratos de trabalho se não se vier a verificar a transmissão do estabelecimento (sendo certo que, como já se referiu, pode ocorrer um hiato temporal mais ou menos prolongado entre aquela extinção e esta transmissão).

Não se trata — contrariamente ao que se afirma no precedente acórdão — de fazer derivar a inconstitucionalidade orgânica da norma do Decreto-Lei n.º 195-A/92 de um facto posterior à sua edição (a publicação do Decreto-Lei n.º 75/93), com desrespeito da regra de que a inconstitucionalidade orgânica (e formal) deve ser aferida de acordo com o quadro constitucional e legal existente à data da criação da norma. Logo no momento do seu nascimento a norma do artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 195-A/92 era de reputar organicamente inconstitucional por ter sido editada pelo Governo, sem credencial parlamentar, e ter regulado inovatoriamente matéria da reserva legislativa da Assembleia da República, ao determinar a cessação dos vínculos laborais por efeito directo e imediato da extinção da entidade colectiva empregadora, *independentemente da superveniência de transmissão do estabelecimento* de que ela era titular, situação esta que, de acordo com a norma do artigo 6.º, n.º 3, da LCCT, não determinava a caducidade dos contratos de trabalho.

Eis, sumariamente expostas, as razões do meu voto no sentido da confirmação dos juízos de inconstitucionalidade material e orgânica contidos na sentença recorrida. — *Mário José de Araújo Torres*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

**Despacho n.º 1045/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 5 de Janeiro de 2005 do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Licenciado João Maria Marques de Freitas, procurador-geral-adjunto com a categoria de auditor jurídico — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 11 de Janeiro, a comissão de serviço que

vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 32/2005.** — Por despacho de 16 de Dezembro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre António Paulo Jacinto Eusébio — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto, em regime de acumulação (50%), para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 16 de Janeiro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 185.

3 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 33/2005.** — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Filomena Isabel Gertrudes Alves — autorizada a renovação do contrato como assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início em 3 de Janeiro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135.

4 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 34/2005.** — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Ana Paula Antunes da Costa, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — prorrogado o respectivo contrato até ao termo do ano escolar, a partir de 1 de Dezembro de 2004.

4 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 35/2005.** — Por despacho de 21 de Dezembro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Isabel Maria Alves Barrote, assistente da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve — prorrogado o respectivo contrato até à realização das provas de doutoramento, a partir de 15 de Outubro de 2004.

4 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 1046/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Novembro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve e por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Algarve de 9 de Dezembro de 2004:

Leónia Margarida da Silva Carvalho Coelho Paes Fernandes, técnica de 2.ª classe do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve — autorizada a prorrogação da requisição na Universidade do Algarve por mais um ano, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

4 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

**Rectificação n.º 68/2005.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 23 de Dezembro de 2004, pp. 19 082 e 19 083, rectifica-se que onde se lê «3 — Legislação aplicável [...] deliberação n.º 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Outubro» deve ler-se «3 — Legislação aplicável [...] deliberação n.º 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro».

29 de Dezembro de 2004. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.